Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3361/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03043/2012/001
PROTOCOLO	: 1700487
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUSTIFICATIVA – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – RECURSO PROVIDO.

A constatação de que a Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal com caráter temporário e que a iniciativa visa suprir a deficiência de pessoal na área da saúde, na Secretaria Municipal de Saúde, sendo um serviço público essencial, bem como a inexistência de candidato habilitado em concurso, demonstra a legalidade do ato de admissão.

A comprovação de que a remessa intempestiva se deu em razão de que o sistema de arquivos digitais deste Tribunal passava por instabilidades justifica a exclusão da multa, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 9626/2015, e decidir: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Fabiano da Silveira Duarte, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde; b) excluir as sanções de multas das alíneas “a” e “b”, do item “II”, da Decisão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/03043/2012/002) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Flávio Esgaib Kayatt.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 17178/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> I. **NÃO REGISTRAR a contratação temporária do servidor** Fabiano da Silveira Duarte – CPF 044.335.971-71, pelo Município de Ponta Porã, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> **II. APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, CPF 338.551.881-49, Prefeito Municipal à época, nos seguintes valores:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, **pelo não encaminhamento de documento obrigatório a esta Corte**;
>
> b) **30 (trinta) UFERMS**, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas**, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012; (grifei).

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram o não atendimento ao disposto no inciso IX, art. 37, da Constituição Federal, e o atraso na remessa de prevista em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Registro de Ato de Pessoal.

Compulsando os autos, observo que a contratação temporária pode ser enquadrada nas hipóteses do art. 2º, incisos VI, IX e XI, da Lei Municipal nº 62/2010, *verbis:*

Art. 2º: - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:

> (...)
>
> VI - para ocupar posto de **trabalho vago** em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente nas unidades que atendem diretamente à população nas **áreas de** saúde, **educação** básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;
>
> (...)

> IX - **prestação de serviços essenciais**, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, **quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos**;
>
> (...)
>
> XI - **ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal**, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros. (grifei)

A Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal levando-se em conta o caráter temporário, bem como, que essa inciativa visava suprir a deficiência de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira do Contrato de Trabalho, por inexistência de candidato habilitado em concurso, por essa razão, a justificativa para a contratação está amparada na previsão da norma legal, vejamos:

> DO OBJETO DO CONTRATO: O Contratado se obriga a prestar serviços, em **caráter temporário**, na função de Atendente de Saúde, com a carga horária de 40 horas semanais de trabalho, correspondente a 8 horas diárias, na **Secretaria Municipal de Saúde**, Unidade de Saúde – PAMM – neste Município. (grifei).

Em relação aos documentos enviados sem assinatura, observo que eles foram encaminhados e constam do processo originário, da seguinte maneira: Contrato (fls. 35-37), Justificativa da Contratação (fl. 38), e Declaração de inexistência de candidato habilitado aprovado em concurso público para o cargo (fl. 39).

Quanto à remessa intempestiva de documentos, na fase instrutória, a mesma pode ser relevada, porquanto, à época dos fatos, a remessa eletrônica de documentos para o sistema de arquivos digitais deste Tribunal passava por instabilidades.

Destarte, restando demonstrada com a argumentação que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto a regularidade das contratações foram demostradas e por consequência lógica reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9626/2015, e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de FABIANO DA SILVEIRA DUARTE, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde; **b) EXCLUIR** as sanções de multas das alíneas "**a**" e "**b**", do item "**II**", da Decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM